



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA
1ª SECCÃO DA SALA DO CÍVEL

166/2026

PROC. N.º 0059/2026 - F

=== SENTENÇA ===

I. RELATÓRIO

LM QINGBO, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade de Luanda, Município de Talatona, Bairro Honga, titular do passaporte n.º E17074938 e do cartão de residente n.º 00744899T05, emitido pelo Serviço de Migração e Estrangeiro aos 24 de Julho de 2024, valido até 24 Julho de 2026 e LI QIUFANG, de nacionalidade Chinesa, residente nesta cidade nesta cidade de Luanda, Município do Cazenga, Distrito Urbano do Tala Hady, rua da Filda, sócios da Empresa Montanha de Ouro, Lda. sociedade comercial de direito Angolano, com sede social na Rua Matoso da Câmara, n.º 42/44, 1.º Andar, Ingombotas, Luanda, Angola, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 530/2002, Contribuinte Fiscal n.º 5401062010, representada neste acto pelo Sr. António Bicho Loureiro, na qualidade de Sócio-Gerente (adiante Requerente), vêm propor nos termos do artigo 399.º, do Código de Processo Civil e fazer seguir Procedimento Cautelar Não Especificado contra a **SOCIEDADE COMERCIAL CIDADE DO SÉCULO ANGOLA IMOBILIÁRIA LDA**, sediada na rua Avenida Comandante Fidel de Castro, casa SN., Município de Viana, NIF 5001712004, representada pelo sócio-Gerente, YUANYE ZHAO, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade de Luanda/Viana, titular do cartão de residente n.º 0051454T04, titular do passaporte, CHE ZHI HAO, nacionalidade Chinesa, residente em Luanda, titular do cartão de residência 0039948T04, titular do passaporte n.º E17074938, formulando os seguintes pedidos:

- i) Serem os Requeridos impedidos de praticarem todos os actos de exploração no terreno e em todas as lojas;

- ii) Ser a Empresa GENKEAA – SEGURANÇA, LDA considerada como fiel depositário e, deve esta praticar todo acto de exploração até a decisão devida.



Para o efeito, alega, em síntese:

- ❖ Os Requerentes LI QINGBO e LI QIUFANG são sócios da Empresa Montanha de Ouro, Lda., vide certidão comercial.
- ❖ A empresa Montanha de Ouro, Lda, na qual os Requerentes são sócios, é proprietária legítima de uma parcela de terra comercial na ZEE, província de Luanda, Angola, com uma área total de 3.102.477,50 (três milhões e dois mil, quatrocentos e setenta e sete, cinquenta metros quadrados).
- ❖ O terreno possui o termo de quitação, passado aos 29 de Agosto de 2023, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, o senhor Manuel Francisco Pedro, que comprova o pagamento total e declara ter recebido da MONTANHA DE OURO, LDA o valor correspondente em Akz 3 621 366 861,83 (três mil milhões, seiscentos e vinte um milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um kwanzas e oitenta e três cêntimos).
- ❖ Nesta conformidade, a aquisição da terra à ZEE tinha como objecto principal a criação de um projecto imobiliário denominado "MONTANHA DE OURO, nome este atribuído a própria 7 empresa, onde ergueu-se um total de vinte e um (21) edifícios e cada edifício suportará vinte e quatro (24) lojas, distribuídas por letras, nomeadamente A1, A2, A3, B1, B2, B3, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1, E2, E3, E4 e F1, F2, F3, F4. Cfr. doc. 3
- ❖ Como se propala por aí que, quem vê cara não vê coração, o Requerido CHE ZHI HAO, na altura sócio e gerente da Empresa Montanha Ouro, esteve sempre em frente dos destinos da empresa, razão pela qual é que, aquando da constituição da mesma empresa e a construção das lojas, bem como o pagamento do terreno por parte do Estado - ZEE, elaborou-se um de termo de justificação de arrecadação e gastos financeiros entre o Requerido e a empresa Montanha de Ouro dos Requerentes.

- 
- ❖ Em que, o Requerido CHE ZHI HAO conforme acordo entre as partes iria comercializar as lojas, exactamente por que a Empresa Montanha de Ouro-Gestão Imobiliária (SU) LDA não se encontrava devidamente constituída na altura do arranque do projecto, facto assim que os valores arrecadados seriam depositados na coordenada bancaria da Empresa Niodior Internacional (SU) Limitada, detida pelo então Requerido CHE ZHI HAO.
 - ❖ Porque o projecto imobiliário concebidos pelos Requerentes era exactamente uma "Montanha de ouro, ou seja, o ouro sobre azul, o Requerido CHE ZHI HAO e seu comparsa Requerido YUANYE ZHAO antigo sócio também dos Requerentes, ambos ardilosamente passaram a perna aos Requerentes e criaram de forma sistemática uma empresa de nome Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda, conforme certidão comercial que atesta que os mesmos são sócios.
 - ❖ Em face do exposto no artigo anterior, a Requerida Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda passou ilegítimamente a ser a entidade imobiliária de todo projecto pertencente à Empresa Montanha de Ouro, e os Requeridos CHE ZHI HAO e 7 YUANYE ZHAO os únicos beneficiários dos proventos resultantes das vendas das lojas. Ou seja, aproveitando-se do projecto dos Requerentes, uma vez que, anteriormente os Requeridos pertenciam a estrutura societária da MONTANHA DE OURO, LDA, passaram à dianteira, comercializando as lojas pertencentes a Requerente, violando, deste modo, todas injunções contidas no Pacto Social desta (MONTANHA DE OURO, LDA) e os deveres de lealdade e de não concorrência dos sócios para com a sociedade.
 - ❖ Os Requerentes e à Empresa Montanha de Ouro até hoje tem sofrido um prejuízo avaliado em mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), que vão desde despesas com o pagamento do terreno, o material para construção das lojas, o trabalho de pavimentação e outros.
 - ❖ Deste modo, sendo certo que o terreno em causa é pertença da Empresa Montanha de Ouro, onde os Requerentes são sócios e, uma vez que é à Ré Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda que tem feito as vendas das lojas, bem como são os seus sócios quem se beneficiam dos lucros, os Requerentes têm receio

que perderão a titularidade total do espaço e das lojas, facto que é justo, uma vez que foram eles que postaram com toda carga financeira para a efetivação do projecto todo. Pois, a Requerida e seus sócios, ao levarem a cabo um projecto imobiliário no imóvel pertencente a Requerente, por um lado, e comercializarem as lojas em nome próprio, têm dado a aparência de que são os legítimos proprietários do espaço, situação que não deixa de criar receio a Requerente de que se manter na inação perderá o seu imóvel, situação potenciadora de gerar danos graves irreparáveis, por outro lado.

Juntou documentos.

Protestou juntar procuração forense e posteriormente juntou conforme se pode atestar a fls. 394.

Regularmente citado, à Requerida **SOCIEDADE COMERCIAL CIDADE DO SÉCULO ANGOLA IMOBILIÁRIA LDA** deduziu a contestação a fls. 160 - 186 dos autos, tendo, em síntese alegado o seguinte:

- ❖ Como forma de melhor opor-se aos factos aqui trazidos no Articulado Inicial, sem desprimor do dever de impugnação especificada, torna-se impreterível contextualizar os factos, de modo que seja possível a tomada de uma decisão conscienciosa;
- ❖ O descrito no art.º 1.º do Requerimento Inicial não corresponde totalmente a verdade, na medida em que os Requerentes não são os únicos sócios da referida sociedade, pois dela fazem parte o St. Chen Zhihao que por sua vez é o sócio-gerente e o St. Zhao Yuanye, conforme doc. que se junta como n.º 1;
- ❖ O vertido no art.º 2.º do Requerimento Inicial precisa de ser clarificado, pois na verdade, foi o Sr.Chen Zhihao quem desembolsou a quantia de 3.621.366.861,88 (Três mil e seiscentos e vinte e um, trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e um Kwanza e oitenta e oito centavos para a aquisição do espaço e obtenção do direito de superfície sobre a área de 4.706.609,5000 m2, conforme Doc. n.º 2.
- ❖ Importa destacar que ao contrário do descrito no Requerimento Inicial, foram os Requerentes quem praticaram actos lesivos ao património da sociedade ao realizar



uma Assembleia na ausência do sócio investidor St. Chen Zhihao, nos termos do qual deliberaram que o direito de superfície sobre o espaço destinado ao projecto Montanha de Ouro fosse transferido para uma sociedade da qual o sócio investidor não fazia parte, a Montanha de Ouro - Gestão Imobiliária (SU) Lda., Vide Doc. n.º 3 e 4

- ❖ Depois de descobertos, numa tentativa de ludibriar o sócio investidor transferiram todas as quotas desta última para a sociedade Montanha de Ouro, Lda, assim, em bom rigor, a proprietária do referido prédio espaço é a sociedade Montanha de Ouro - Gestão Imobiliária (SU) Lda., que é totalmente detida pela sociedade Montanha de Ouro, Lda;
- ❖ Impugna-se igualmente por não corresponder a verdade, o conteúdo dos artigos 7º e 8º uma vez que, a Requerida não é sócia da sociedade Montanha de Ouro, Lda, não integra os seus órgãos sociais, nem exerce quaisquer funções de gestão ou administração, não detém a posse, controlo ou disponibilidade sobre o imóvel objecto dos presentes autos, não é titular de qualquer direito real, de gozo ou de exploração sobre o referido espaço nem possui qualquer intervenção na gestão/ ou disposição de activos pertencentes àquela sociedade;
- ❖ Tanto é que, os Requerentes não apresentaram qualquer facto concreto que permita estabelecer uma ligação, ainda que indireta, entre a Requerida e a prática dos actos que fundamentam a presente providência;
- ❖ Limitam-se a imputações genéricas e inconclusivas, desprovidas de densidade factual, incapazes de sustentar a responsabilidade da Requerida em relação os factos descritos no Requerimento inicial;
- ❖ Aliás, acreditamos que, se os Requerentes não estivessem em parte incerta, por estarem a se furtar) das suas contas com a justiça e participassem na vida da sociedade regularmente, saberiam que tais actos estão a ser conduzidos em observância ao disposto nos estatutos da sociedade, leis e regulamentos que norteia a actividade comercial;

- 
- ❖ Igualmente, impugna-se por não corresponder a verdade o descrito no art.º 9 do Requerimento Inicial, na medida em que é um facto notório e de conhecimento público que a sociedade tem sim sofrido um grande prejuízo financeiro e patrimonial de valor ainda por aferir, em virtude do actos praticados pelos aqui requerentes, isto é, são estes os únicos culpados dos referidos prejuízos, por terem falsificado documentos para alienar ilegalmente o património da sociedade, terem falsificado documentos para destituir ilegalmente o sócio-gerente (o que foi prontamente revertido por decisão judicial transitada em julgado), por estarem a litigar de má-fé contra a sociedade em incontáveis processos, por terem difamado a sociedade da qual são sócios;
 - ❖ É falso e por isso se impugna o vertido no artigo 10.º do Requerimento Inicial, a alegação de que é a Requerida tem feito as vendas das lojas e que os seus sócios se beneficiam dos lucros é totalmente desacompanhada de qualquer sentido de seriedade, verdade, contexto ou elemento de prova, na medida em que, a Requerida nunca praticou qualquer acto em nome da referida sociedade tão pouco recebeu qualquer valor com tais finalidade;
 - ❖ Ademais, os Requerentes não podem perder a titularidade do espaço ou das lojas porque nunca a tiveram, o espaço não os pertences, é propriedade da sociedade Montanha de Ouro – gestão Imobiliária (SU)

Para terminar, alegou pedindo a improcedência da presente Providência Cautelar Não Especificada ora requerida porque não provada, e não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, e com efeito, seja à Requerida absolvida dos pedidos formulados pelos Requerentes, que sejam os Requerentes condenados em litigância de Má-Fé, nos termos do artigo 456.º do CPC e consequentemente condenados no pagamento de multa e de indemnização a favor da Requerida no valor de 80.000.000,00 (Oitenta milhões de Kwanzas), nos termos do artigo 457.º, bem como condenados nas custas judiciais e procuradorias condignas.

Juntou: Procuração Forense, Duplicados legais e 4 (quatro) documentos.

Na sequência, veio o Requerido CHEN ZHIHAO a fls. 210-261, se opor e pedindo o seguinte:

- i. A improcedência da presente Providência Cautelar Não Especificada ora requerida porque não provada, e não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, e com efeito, seja à Requerida absolvida dos pedidos formulados pelos Requerentes;
- ii. Que sejam os Requerentes condenados em litigância de Má-Fé, nos termos do artigo 456.º do CPC;
- iii. Condenados no pagamento de multa e de indemnização a favor da Requerida no valor de 350.000.000,00 (Trezentos e Cinquenta milhões de Kwanzas), nos termos do artigo 457.º;
- iv. Que sejam os Requerentes Condenados a pagar as custas Judiciais e demais Procuradorias condignas por estes quem deram causa a presente providência.

Por impugnação alegou, em síntese, o seguinte:

- ❖ Como forma de melhor opor-se aos factos aqui trazidos no Articulado Inicial, sem desprimor do dever de impugnação especificada, torna-se impreterível contextualizar os factos, de modo que seja possível a tomada de uma decisão conscienciosa;
- ❖ O descrito no art.º 1.º do Requerimento Inicial não corresponde totalmente a verdade, na medida em que os Requerentes não são os únicos sócios da referida sociedade, pois dela fazem parte o St. Chen Zhihao que por sua vez é o sócio-gerente e o St. Zhao Yuanye.
- ❖ Na verdade, em síntese, a sociedade Montanha de Ouro, Ida, encontrava-se inativa e desprovida de meios financeiros para a prossecução dos seus fins sociais, não dispondo de capacidade para desenvolver qualquer actividade económica relevante;
- ❖ Foi neste contexto que, os Requerentes contactaram o Senhor Chen Zhihao, adiante designado Requerido Chen, na qualidade de investidor, convidando-o a integrar à a sociedade Montanha de Ouro, Ida, e a realizar os investimentos necessários à sua revitalização e desenvolvimento;



- ❖ Como condição essencial para a entrada do Requerido Chenna sociedade Montanha de Ouro, Ida, e salvaguarda dos montantes a investir, foi acordado que lhe seriam cedidas quotas representativas de participação no capital social, bem como a gestão da sociedade Montanha de Ouro, Ida, de forma única e exclusiva, conferindo-lhe pleno controlo operacional;
- ❖ Para assegurar a confiança e a certeza quanto à execução do projecto, bem como garantir que o investimento a realizar teria retorno efectivo e protecção adequada, foi deliberado, em Assembleia Geral, que a gerência da sociedade Montanha de Ouro, Lda, estaria a cargo exclusivo do Sócio Investidor, conferindo-lhe controle pleno sobre a gestão e execução do projecto.
- ❖ Assim, em Assembleia Geral realizada em 31 de Maio de 2023, foram cedidas ao Requerido Chen quotas representativas de 20% e ao Sr. Zhao Yuanye 14%, do capital social da sociedade Montanha de Ouro, Lda.
- ❖ Tal condição constituiu elemento determinante para que o Requerido Chen tivesse segurança para realizar o investimento, porquanto garantia ao investidor o controlo integral sobre a gestão e a execução do projecto bem como a protecção dos recursos financeiros a serem alocados ao projecto, facto que o motivou a realizar um investimento significativo, na ordem aproximada de USD 100 000 000,00 (Cem Milhões de Dólares Norte Americano) assegurando, assim, a viabilidade financeira e operacional da sociedade Montanha de Ouro, Lda, com a garantia de protecção do capital investido, (sublinhado e negrito nosso);
- ❖ Sucede que, após assumir as funções de gerência da sociedade Montanha de Ouro, Lda, o Requerido Chen veio a constatar a existência de diversas irregularidades a nível da sua organização e funcionamento, as quais remontam a período anterior à sua integração na estrutura societária, designadamente, o incumprimento reiterado das obrigações fiscais, acumulando passivos fiscais susceptíveis de comprometer os seus fins sociais.
- ❖ Adicionalmente, verificou-se que a sociedade Montanha de Ouro, Lda, detinha apenas um título precário o sobre espaço destinado à implementação do projecto,

isto é, não dispunha de título jurídico definitivo que legitimasse a posse e exploração do referido espaço;



- ❖ Face a este cenário, e com vista à regularização da situação imobiliária da sociedade Montanha de Ouro, Lda, à viabilização do projecto, o Requerido Chen promoveu diligências junto das entidades competentes para assegurar a aquisição do direito de superfície sobre o imóvel, 2 tendo para o efeito, desembolsado a quantia de Kz 3 621 366 861,88 (três mil milhões seiscientos e vinte um milhões trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e um kwanzas e oitenta e oito cêntimos), para a aquisição de uma área de 4.706.609,50 m.
- ❖ Em contrapartida, foi emitido o termo de quitação em favor da sociedade Montanha de Ouro, Lda, atestando a regularização do pagamento e da área adquirida.
- ❖ Diante da informação de que já havia sido efectuado o pagamento integral do valor para efeito de obtenção do direito de superfície, aproveitando-se da ausência temporária do Requerido Chendo território nacional, os Requerentes realizaram uma assembleia onde deliberaram que o referido direito de superfície fosse constituído em nome de outra sociedade, a "Montanha de Ouro - Gestão Imobiliária (SU) LDA", da qual o investidor não fazia parte.
- ❖ Para o efeito, falsificaram a assinatura do Sócio Investidor, simulando a sua presença e consentimento na transferência de património, instruindo a Zona Económica Especial nesse sentido.
- ❖ Facto que prova que o vertido no artigo 2.º do Requerimento Inicial não corresponde totalmente a verdade, porquanto o referido espaço além de pertencer a sociedade Montanha de Ouro - Gestão Imobiliária (SU) LDA, tem uma dimensão de 2.324.157,35 m², ademais, 1 convenientemente os Requerentes não referenciam no artigo 3.º, porém, torna-se importante reiterar que os valores descritos no referido artigo, a 3 621 366 361,8 (três mil milhões seiscientos e vinte um milhões trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e um kwanzas e oitenta e oito cêntimos), foram pagos pelo Requerido Chen;

- 
- ❖ Impugna-se igualmente o alegado no artigo 6.º do Requerimento Inicial, conforme demonstram os documentos que juntamos em anexo como n.º 17 e 18, foi o Requerido Chen, por intermédio da sociedade Niodior Douro Internacional (SU), Limitada, quem procedeu aos pagamentos necessários para a obtenção do direito de superfície relativo ao espaço em causa, isto é, tem acontecido o inverso, é a sociedade Niodior Douro Internacional (SU), Limitada quem transferiu valores para efeito de aquisição do património da sociedade Montanha de Ouro - Gestão Imobiliária (SU) LDA e da Sociedade Montanha de Ouro, Lda.

Juntou: Procuração Forense, Duplicados legais e 35 (Trinta e Cinco) documentos.

A fls. 393 dos presentes autos, tendo em conta que as partes não arrolaram testemunha, por essa razão o tribunal não realizou a audiência de julgamento, todavia, por se julgar conveniente e para melhor compreensão dos factos resultantes do presente litígio.

Da inspecção agendada realizou no dia e hora marcada sem qualquer sobressalto, conforme sucede a fls. 422 dos presentes autos, onde consta o auto de inspecção e as respectivas imagens.

II. SANENAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, quanto a competência em razão da matéria, sem sede de oposição os Requeridos arguíram o seguinte:

A presente providência cautelar é artificialmente apresentada como litígio de natureza civil, quando, na realidade emerge de um conflito de natureza societário e comercial.

Isto considerando que resulta da próprio Requerimento Inicial que, os requerentes são sócios de uma sociedade comercial, esta em causa a alegada violação do pacto social, invoca-se violação de deveres de lealdade e não concorrência, discute-se a exploração de um projecto imobiliário estruturado enquanto actividade empresarial e alega-se desvio de cliente e apropriação de negócio por sociedade concorrente.

Termos em que requereu a procedência da excepção dilatória de incompetência absoluta do tribunal e por consequência seja à Requerida absolvida da instância em respeito ao disposto no artigo 101.º, 105.º, 493.º, al. f) do n.º 1 do artigo 494.º, al. b) do n.º 1 do artigo 494.º, al. b) do n.º 1 do artigo 474.º e da al. a) do n.º 1 do artigo 288.º, todos CPC.

Chamados de fls. 399, os requerentes para querendo alegar o que lhes convir sobre a excepção, não disseram.

Apreciando e decidido:

A petição inicial é precisamente o acto processual pela qual o titular do direito violado ou ameaçado, nas acções de condenação, requer do tribunal o meio de tutela jurisdicional destinado à reparação da violação ou afastamento da ameaça. A sua importância basilar resulta precisamente de não haver acção sem petição, ou seja, de não haver *concessão oficiosa* da tutela jurisdicional, *VARELA, in Manual de Processo Civil, 2ª Ed. Pag. 244.*

O autor ao propor a acção formulará a pretensão obedecendo criteriosamente os requisitos constantes no artigo 467.º do CPC., em bom rigor deve haver um casamento, uma harmonia entre a causa de pedir a sala em que a acção será proposta para conhecer do litígio.

A competência em si resulta da jurisdição enquanto poder dado aos tribunais de administrarem a justiça em nome do povo, nos termos do artigo 174.º da CRA.

A competência é um pressuposto processual positivo relativo ao tribunal em que a sua falta impeça com que o tribunal faça a apreciação do mérito da causa. Sendo um pressuposto positivo a sua verificação é necessária para que o juiz possa conhecer do mérito da causa.

No caso em si a discussão está em torno da competência interna com realce a competência em razão da matéria, todavia, por uma questão de metodologia iremos apenas nos debruçar a está por ser o objecto do conflito processual arguido.

Como acima referimos o poder de julgar ou administrar a justiça é dos tribunais, porém, os tribunais são fraccionados em salas e, esta fracção emerge dos conflitos resultantes da relação jurídica ligadas as matérias das várias disciplinas estudadas pelo direito.

A competência em razão da matéria assenta no princípio da especialização. É vantajoso faccionar a competência dos tribunais em função da matéria do litígio, dado que é muito vasta a especificidade das normas que integram os diversos ramos do Direito e são muito complexas as questões que colocam a quem tem de decidir. *Jorge Augusto Pais do Amaral in Direito Processual civil, 10ª Ed., Almedina Editora, 2011, pág. 129.*

Na seara da ordem jurídica angolana o legislador ordinário na lei 29/22 de 29 de Agosto, fraccionou a competência dos tribunais de comarca, na secção IV, subsecção I que vão dos artigos 60 e ss.

Nos termos do artigo 66.º conjugado com o a artigo 67.º, todos do CPC, todas aquelas causas que não sejam atribuídas por a alguma jurisdição especial, ou seja, não havendo criada uma sala para conhecer dos litígios é competente para tal a sala do cível.

Há incompetência absoluta quando surgem infracção das regras em razão da matéria, hierarquia e das regras de competência internacional, nos termos do artigo 101.º do CPC.

In casu, os Requeridos arguíram a presente excepção dilatória de incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria, pela razão de a providência cautelar é artificialmente apresentada como litígio de natureza civil, quando, na realidade emerge de um conflito de natureza societário e comercial, pois, considerando que resulta da próprio Requerimento Inicial que, os requerentes são sócios de uma sociedade comercial, esta em causa a alegada violação do pacto social, invoca-se violação de deveres de lealdade e não concorrência, discute-se a exploração de um projecto imobiliário estruturado enquanto actividade empresarial e alega-se desvio de cliente e apropriação de negócio por sociedade concorrente.

Todavia, é verdade que os Requerentes LI QINGBO e LI QIUFANG são sócios da Sociedade da Montanha de Ouro, Lda., e consequente esta é proprietária de uma parcela, conforme vem prescrito nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da petição inicial.

Ou seja, o litígio entre as partes não emerge das questões interna da sociedade, da compreensão factualidade que configura como causa de pedir, em nada traduz a ideia de que o conflito em causa ou a matéria em si resvala na seara do direito societário, conforme os requeridos configuram as suas narrativas, esta em causa um espaço que foi adquirido pela Sociedade da Montanha de Ouro, Lda, bem como os edifícios ora erguidos e, cujo os bens estão a ser explorada por uma outra entidade.

Portanto, duvidas não persistem que a sala do Cível materialmente é competente para conhecer do conflito em causa, pois, a matéria em si esta dentro daquilo que a sua linha de orientação e actuação, não é verdade que o problema em causa subjaz o pensamento sobre conflitos de sócios, violação do pacto social e violação de deveres de lealdade e não concorrência.

Assim sendo, improcede inteiramente a exceção dilatória em razão da matéria, sendo certo que o tribunal em causa é manifestamente competente. O tribunal é ainda competente em razão da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidam no todo o processo, designadamente, não é inepta a P.I.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, estão devidamente representadas, quanto a legitimidade ainda sede de oposição arguíram também a ilegitimidade activa dos Requerentes, alegando em síntese o seguinte:

Os presentes autos foram intentados por pessoas singulares que alegam a qualidade de sócios da sociedade da Montanha de Ouro, Lda, visando a tutela dos direitos que afirmam pertencer à referida sociedade.

Sucede que os requerentes não actuam em representação da sociedade, nem alguma, tampouco demonstram, a existência de qualquer deliberação social que lhes confira poderes para agir em nome desta.

Importa destacar que a sociedade mantém personalidade jurídica distinta da dos seus sócios, o património social não se confunde com património individual dos sócios, por outro lado, a defesa judicial dos interesses da sociedade compete aos seus órgãos de representação designadamente à gerência.

Os requerentes ao intentarem a presente providência em nome próprio, visando a tutela de direitos que, pela sua natureza, pertencem exclusivamente à sociedade Montanha de Ouro LDA, actuam em clara desconformidade com as regras de representação societária violando o princípio da autonomia patrimonial das pessoas coletivas.

Para terminar, pediu a procedência da exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal e por consequência seja à requerida absolvida da instância.

Apreciando e decidido

Dizer que, a legitimidade das partes, é um pressuposto processual cuja falta importa a absolvição do Réu da instância, nos termos da al. d) n.º 1 do artigo 288º CPC.



De acordo com o n.º 1, do artigo 26.º do CPC que "o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; e n.º 2 que o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer"

Ora, o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que advenha dessa procedência.

Segundo o professor Alberto dos Reis (Código de Processo Civil anotado, 1, Coimbra, 1982, pág.84) "interesse tem de ser directo, no sentido de que não basta um mero interesse indirecto ou reflexo, isto é, não basta que a decisão da causa seja susceptível de afectar, por via de repercussão, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular".

Ainda assim, e face às sérias dificuldades que o critério assente no interesse directo em demandar e contradizer tem de aplicação na prática, a lei fixou no n.º 3 do mesmo artigo e Código, uma regra supletiva na determinação da legitimidade. Isto é, para orientar o Tribunal na tarefa de determinar se as partes têm ou não interesse directo.

Nesta senda, o legislador criou o critério da relação material que se traduz no poder legal de dispor dessa relação, por via processual. Ou seja, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade o sujeito da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

E, foi, no segmento desta norma que surgiu a querela doutrinal entre Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães. Citando, Alberto dos Reis (in Código de Processo Civil anotado, vol. I, pág 75 e 76), "o problema da legitimidade das partes tenderá a clarificar-se, desde que se faça a distinção entre as partes no sentido formal ou processual e as partes no sentido substancial. Outrossim, acresce o autor que é sujeito da relação jurídica submetida a apreciação do tribunal tal como ela se havia formado". Optou-se claramente pela posição de Barbosa de Magalhães que, entende que têm legitimidade para a acção, os sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida; supõe-se a existência da relação jurídica. Que se tem em conta a relação material controvertida configurada pelo autor e não necessariamente como ela é na realidade. (in Estudo sobre o Novo Processo Civil, vol.1). Posição essa acolhida pela jurisprudência do Tribunal Supremo de Angola.

No nosso caso, dissemos que os Requerentes intentaram a presente providencia contra os Requeridos, alegando que são sócios da Empresa Montanha de Ouro, Lda., vide certidão comercial. A empresa Montanha de Ouro, Lda, na qual os Requerentes são sócios, é



proprietária legítima de uma parcela de terra comercial na ZEE, província de Luanda, Angola, com uma área total de 3.102.477,50 (três milhões e dois mil, quatrocentos e setenta e sete, cinquenta metros quadrados). O terreno possui o termo de quitação, passado aos 29 de Agosto de 2023, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, o senhor Manuel Francisco Pedro, que comprova o pagamento total e declara ter recebido da MONTANHA DE OURO, LDA o valor correspondente em Akz 3 621 366 861,83 (três mil milhões, seiscentos e vinte um milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um kwanzas e oitenta e três cêntimos). Nesta conformidade, a aquisição da terra à ZEE tinha como objecto principal a criação de um projecto imobiliário denominado "MONTANHA DE OURO, nome este atribuído a própria 7 empresa, onde ergueu-se um total de vinte e um (21) edifícios e cada edifício suportará vinte e quatro (24) lojas, distribuídas por letras, nomeadamente A1, A2, A3, B1, B2, B3, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1, E2, E3, E4 e F1, F2, F3, F4. Cfr. doc. 3. O Requerido CHE ZHI HAO e seu comparsa Requerido YUANYE ZHAO antigo sócio também dos Requerentes, ambos ardilosamente passaram a perna aos Requerentes e criaram de forma sistemática uma empresa de nome Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda, conforme certidão comercial que atesta que os mesmos são sócios, a Requerida Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda passou ilegitimamente a ser a entidade imobiliária de todo projecto pertencente à Empresa Montanha de Ouro, e os Requeridos CHE ZHI HAO e 7 YUANYE ZHAO os únicos beneficiários dos proventos resultantes das vendas das lojas. Ou seja, aproveitando-se do projecto dos Requerentes, uma vez que, anteriormente os Requeridos pertenciam a estrutura societária da MONTANHA DE OURO, LDA, passaram à dianteira, comercializando as lojas pertencentes a Requerente, violando, deste modo, todas injunções contidas no Pacto Social desta (MONTANHA DE OURO, LDA) e os deveres de lealdade e de não concorrência dos sócios para com a sociedade.

Partindo do pensamento jurídico de Barbosa de Magalhaes em que têm legitimidade para a acção, os sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida; supõe-se a existência da relação jurídica. Que se tem em conta a relação material controvertida configurada pelo autor e não necessariamente como ela é na realidade. Todavia, dúvidas não restam de que os Requerentes são parte legítimas por terem interesse directo em demandar contra os Requeridos, sendo certo que são sócios da Sociedade da Montanha de Ouro, Lda., proprietária do espaço e edifícios erguidos, nos termos do artigo 4.º da petição inicial. Mas ainda elas não vêm em representação da sociedade na qual eles são sócios.

Sendo certo que os Requeridos arguiram também cada um deles a sua ilegitimidade passiva, por uma questão metodológica e porque nos encontramos na fase cabal onde o tribunal deve pronunciar-se sobre a ilegitimidade suscitada pelos Requeridos e de acordo com precedência que se impõe no artigo 288.º do CPC , somos à referir que os argumentos jurídicos são os mesmo, na medida em que é sujeito da pretensa relação jurídica controvertida; supõe-se a existência da relação jurídica, pois bem, à Requerida em face da relação jurídica é aquela que supostamente explora os espaço que é pertença da Sociedade Montanha de Ouro, Lda, onde, exactamente os Requerentes são sócios, bem como o Requerido CHE ZHI HAO.

Portanto, face ao exposto, parece-nos despiciendo alongarmos as nossas considerações porque efectivamente esta mais do que claro que os Requeridos, nos presentes autos, ocupam a posição de demandados, ou seja, têm uma posição definida na relação material controvertida. Ao nosso ver os Requeridos são partes legítimas e, em sede de inspeção judicial ficou provado que à Requerida Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda é quem explora o espaço faz a gestão dos edifícios, alias, no Bloco F onde se encontra a administração do projecto imobiliário, logo no HALL de entrada encontra logo estampado o nome da Requerida Cidade do Século, vide fotos extraídas do acto inspetivo, bem como os sócios da Requerida Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda, são exactamente YUANYE ZHAO – gerente da Sociedade Montanha de Ouro, Lda e ZHIHAO CHEN – por sinal gerente desta, vide fls 94-96 dos presente saltos.

Deste modo, somos afirmar com certeza que os Requeridos são parte legítimas substancialmente nestes autos.

Atente a factualidade e fundamentação jurídica invocada, julgo improcedente a presente excepção de ilegitimidade activa dos Requerentes e passiva da Requerida, devendo para o efeito os autos seguirem os ulteriores tramites.

O processo é o próprio e não há nulidades, sobre as excepções ainda em sede de defesa, suscitaram os Requeridos a excepção dilatória de incompetência em razão do território, alegam em síntese de que a presente providência cautelar foi intentada na Sala do Cível do Tribunal de Luanda, quando resultam dos próprios factos alegados pelos Requerentes que o objecto do litigio - concretamente o empreendimento imobiliário, bem como o imóvel sobre o qual recaem os actos os actos cuja tutela se pretende – se encontra situada na província judicial de Icolo e Bengo.

Nos termos da lei 29/22, de 29 de Agosto, que regula a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, conjugado com as disposições do Código de Processo Civil relativas à competência territorial, é inequívoco que a competência para apreciação da presente causa pertence ao Tribunal da Comarca do Icolo e Bengo, por o foro da situação dos bens e do local onde se produzem os efeitos jurídicos relevantes, vide artigo 73.º e o mapa na em anexo na Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto.

A propositura da presente providência cautelar no Tribunal da Comarca de Luanda, sem qualquer elemento de conexão territorial relevante configura uma tentativa de escolha arbitrária de foro, em manifesta violação das regras imperativas de competência territorial.

Terminou pedindo a procedência da excepção dilatória de incompetência relativa em razão do território do tribunal territorialmente competente, nos termos da combinação dos artigos, 493.º n.º 2, 108.º e 109.º, al. f) do n.º 1 do artigo 494.º e al. e) do 288.º, todos do CPC.

Apreciando e decidido

Em face da competência territorial, questão ora arguida pela Requerida, resulta do n.º 1 do artigo 73.º do CPC em que, devem ser propostas no tribunal da situação dos bens as acções relativas a direitos reais sobre imóveis, e bem assim as acções para arbitramento, as de despejo, as de preferência sobre imóveis e ainda as de reforço, substituição, redução e expurgação de hipoteca.

Porém, do preceituado constante no artigo acima exposto, este tribunal é entendimento que, a competência, corresponde, certamente o lugar ou melhor dito o tribunal territorialmente competente para apreciar o mérito da causa que lhe é submetido. Razão pela qual que, o critério a se ter em conta e o regime regra é exactamente a regra é o foro da situação do bem.

Todavia, no nosso caso em questão, à Requerida sumariamente alega, pois, que o bem sujeito do litigio da relação material controvertida, se encontra na Provincial Judicial de Icolo e Bengo.

Ora, somos a referir que do ponto de vista formal o tribunal de Comarca de Icolo e Bengo esta instituído, facto indiscutível. Entretanto, do ponto de vista material não existe materialmente uma sala cuja a competência cinge-se no conhecimento da cível, ou seja, apesar de existir uma Comarca e com a sala Criminal, não há se quer uma outra sala a nível do Cível.

Alias, nos parece que este facto não esta aquém do conhecimento dos Requeridos, sendo certo que a quando da arguição da excepção em causa pedem a remessa do processo ao tribunal territorialmente competente, mas sem indicarem exactamente o tribunal territorialmente competente, exactamente por não existir materialmente.

Ora, aceitamos claramente que o bem causa está na Comarca do Icolo e Bengo, certamente seria este territorialmente para o efeito.

Dispõe o n.º 1 do artigo 8.º do CC, o tribunal não pode abster-se de julgar, invocado a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvidas insanável acerca dos factos em litígio. Para o caso, não se coloca a inexistência de lei, uma vez que à Requerida e muito bem apresentou a lei que regula a questão das Comarcas e das respectivas regiões, a questão reside essencialmente na falta de criação de condições matérias para a efectivação e criação da competente sala, ou seja, não somente que a comarca seja instituída nos termos da lei e da deliberação saída do órgão competente, é preciso a sua efectivação material.

Fazendo recurso a locução latina, a previsão do artigo 8.º do CC aplica-se *mutatis mutandis* a questão da competência em razão do território, este tribunal não pode deixar de julgar a causa por causa do bem que se encontra no outro de outra Comarca, quando esta efectivamente não tem uma sala, contrariamente configura-se a denegação de justiça e violação da norma em causa.

Pelo exposto, improcede a excepção arguida pela Requerida e consequentemente devem os autos seguirem os ulteriores tramites.

De igual modo, vieram arguir também a excepção peremptória da repetição de providência cautelar, alegaram sumariamente o seguinte:

Sucede que a presente providência reproduz, em substância, a mesma pretensão anteriormente deduzida pelos Requerentes, procurando obter idêntico efeito jurídico no quadro do mesmo litígio, razão pela qual se mostra legalmente inadmissível a sua renovação.

Os Requerentes interpuseram várias providências cautelares que correm termos:

- a) Na 1ª secção da Sala do Cível do Tribunal de Comarca de Luanda, sob o n.º 102/25-R, cuja a decisão foi revogada pelo acórdão n.º 228/25-J, da Camara do Cível Administrativo, Família, Fiscal e Aduaneiro, do Tribunal da Relação de Luanda;

- 
- b) Na 2ª secção da Sala do Comercio Propriedade intelectual e Industrial do Tribunal da Comarca de Luanda, sob o n.º 53/24-A;
 - c) Na 1ª secção da Sala do Cível do Tribunal de Comarca de Belas, sob o n.º 1 do artigo 671.º CPC;

Terminou pedindo a procedência da presente excepção peremptória ora levantada e consequentemente seja à Requerida absolvida da Instância.

Apreciando e decidido

Da causalidade apresentada pelos Requeridos no que toca sobre a excepção peremptórias de repetição do procedimento cautelar, tal defesa não passa de um acto manifestamente supérfluo e de uma manobra dilatória, senão vejamos:

- a) Na 1ª secção da Sala do Cível do Tribunal de Comarca de Luanda, sob o n.º 102/25-R, cuja a decisão foi revogada pelo acórdão n.º 228/25-J, da Camara do Cível

A aludida repetição de auto invocada pelos Requeridos por parte dos Requerentes, nos termos do documento junto por parte dos Requerido a fls. 279-299, denota-se que trata-se de uma providencia cautelar de embargo de obra nova, em que KIPAS MARVOTO COMERCIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, LDA moveu contra YUANIE ZHAO. É um tipo de procedimento que em nada tem haver com o que nos propusemos a apreciar, trata-se de um procedimento com especificidades e requisitos próprios, mais ainda as partes litigantes apenas o Sr. YUANIE ZHAO consta nos presentes autos, à Requerente do Embargo dispa-se a dos presentes autos, a causa de pedir e o pedido são manifestamente opostos aos dos presentes autos.

- b) Na 2ª secção da Sala do Comercio Propriedade intelectual e Industrial do Tribunal da Comarca de Luanda, sob o n.º 53/24-A;

O mesmo sucede com auto que decorreu naquele tribunal tendo em conta que a matéria em causa não se enquadra com a matéria deste tribunal, vide fls. 266-278, facilmente se compreende que não pode falar de repetição dos autos, sendo certo que cada sala especificamente tem a sua matéria, alias, razão pela qual os Requeridos terem arguido desde logo a incompetência deste tribunal em razão da matéria, logo não procede tal argumento.

- c) Na 1ª secção da Sala do Cível do Tribunal de Comarca de Belas, sob o n.º 1 do artigo 671.º CPC;

Do documento junto aos autos a fls. 309, nada prova e traduz a ideia de que há repetição do procedimento cautelar, trata-se de um despacho de mero expediente que permite que os autos seguem para outra fase, portanto, não há nele qualquer decisão que leva este tribunal a formar a sua convicção de que há de facto repetição dos autos.

Pelo exposto, improcede a excepção peremptória arguida pela Requerida e consequentemente devem os autos seguirem os seus tramites. Sobre outras questões, arguiu à Requerida a falta de patrocínio judiciário por parte dos Requerentes, sobre este aspecto processual dá-se por sanada e regularizada com a junção da procuração por parte dos mandatários dos Requerentes, conforme folhas 394.

Razão pela qual improcede inteiramente tal pretensão. Arguiram os Requeridos a litispendência, alegando em síntese o seguinte:

Aos 13 de Fevereiro de 2026 os Requerentes deram entrada, de uma Providência Cautelar Não especificada que corre tramites na 2.ª secção da Sala do Cível do Tribunal de Comarca de Luanda, sob o n.º 20/26 – F.

Não obstante a pendência dos referidos autos cautelares, os mesmos Requerentes, em 18 de Março de 2026, deram entrada da presente Providência Cautelar não Especificada que corre tramites termos na 1ª Secção da Sala do Cível do Tribunal de Comarca de Luanda, sob o n.º 59/26-F

Para tal, terminou pedindo a procedência da excepção dilatória de litispendência e ser à Requerida absolvida da instância.

Apreciando e decidido

Da compreensão nativamente do n.º 1 do artigo 497.º do CPC, há litispendência quando se configurar a repetição de duas causas, ou seja, estando em curso duas causas, em que as partes processuais são as mesmas, bem como a causa de pedir e o pedido. Ora bem, há litispendência quando há duas petições iniciais com partes, narração e pedidos iguais.

Assim sendo, o legislador estabeleceu certos requisitos cuja o objecto é aferirmos se estamos ou não diante de uma litispendência. Nomeadamente havendo identidade nos sujeitos da relação material controvertida, há identidade do pedido quando numa e noutra causa pretende obter o mesmo efeito jurídico e havendo identidade na causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo efeito jurídico.

Reporta a lei no artigo 499.º, a litispendência dever ser deduzida na acção proposta em segundo lugar.

In casu, os Requeridos deduziram litispendência nestes autos por se instaurar no dia 18 de Março de 2026, ou seja, um mês depois daquela proposta na 2ª Secção desta Comarca, todavia, apresenta prova que permite o tribunal comparar se, efectivamente há identidade nos sujeitos, no pedido e na causa de pedir. O tribunal encontra-se impedido de analisar as duas peças a fim comparar se de facto existem requisitos para o decretamento da presente excepção.

Não havendo prova que permitem este tribunal formar a sua convicção sobre a existência da litispendência, improcede a presente excepção por falta de requisitos, pois, não basta apresentar os números de processos e a datas de entrada, é preciso juntar as peças de modos com que permita analisar os requisitos, nos termos do artigo 499.º do CPC.

Pelo exposto, improcede a presente excepção arguida pelos Requeridos. Ainda sede das excepções veio o Requerido ZHIHAO CHEN arguir o caso julgado, alegando em síntese o seguinte:

Constata-se que existiu um procedimento cautelar não especificado cuja finalidade era de impedir que o gerente Sr. Chen, aqui Requerido Chen, continuasse na gestão da Sociedade.

Sucedo, porém, que a pretensão já foi objecto da apreciação e decisão judicial, tendo em corrido termos na 2ª Secção da Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Industrial do Tribunal de Comarca de Luanda, sob o Proc. n.º 02/2024-B.

Para terminar alegou pedindo a procedência da presente excepção e consequentemente ser o Requerido absolvido do pedido.

Apreciando e decidido

A questão ora arguida esta intrinsecamente ligada a excepção arguida com a repetição do respetivo procedimento cautelar anteriormente decido, todavia, não podemos falar de caso julgado na medida em que as matérias cada uma das salas apreciam contrasta com a área de actuação no âmbito do seu poder específico, alias, nunca haveria caso julgado, tendo em cota que a Sala do Cível seria incompetente em razão da matéria.

Portanto, não há qualquer prova que se possa correlacionar com a causa de pedir de modos a estabelecer convicção de que há de facto caso julgado. Neste ínterim, o tribunal não vê outra opção, senão julgar improceder a presente excepção de caso julgado. Não existem outras questões impossibilitam o conhecimento do mérito da causa.

III. Fundamentação de facto

Estão provados por documentos e confissão os seguintes factos, que:

- ❖ Os Requerentes LI QINGBO, LI QIUFANG e o Requerido ZHIHAO CHEN, bem como o Sr. YUANYE ZHAO são sócios da Empresa Montanha de Ouro, Lda., vide certidão comercial. Provado Doc. 2 a fls. 16.
- ❖ A empresa Montanha de Ouro, Lda é superficiária e proprietária legítima da parcela de terra na ZEE, província de Luanda, Angola, com uma área total de 3.102.477,50 (três milhões e dois mil, quatrocentos e setenta e sete, cinquenta metros quadrados). Provado por Doc 15 a fls 90-93
- ❖ O terreno possui o termo de quitação, passado aos 29 de Agosto de 2023, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, o senhor Manuel Francisco Pedro, que comprova o pagamento total e declara ter recebido da MONTANHA DE OURO, LDA o valor correspondente em Akz 3 621 366 861,83 (três mil milhões, seiscentos e vinte um milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um kwanzas e oitenta e três cêntimos). Provado Doc., 14 a fls. 93
- ❖ A aquisição do espaço à ZEE permitiu a criação de um projecto imobiliário denominado "MONTANHA DE OURO, nome este atribuído a própria 7 empresa, onde ergueu-se um total de vinte e um (21) edifícios e cada edifício suportará vinte e quatro (24) lojas, distribuídas por letras, nomeadamente A1, A2, A3, B1, B2, B3, C1, C2, C3, D1, D2, D3, D4, E1, E2, E3, E4 e F1, F2, F3, F4. Provado por doc. a fls. 87
- ❖ O Requerido CHE ZHI HAO conforme acordo entre as partes, comercializou as lojas, exactamente por que a Empresa Montanha de Ouro-Gestão Imobiliária (SU) LDA não se encontrava devidamente constituída na altura do arranque do projecto, facto assim que os valores arrecadados seriam depositados na coordenada bancária da Empresa Niodior Internacional (SU) Limitada, detida pelo então Requerido CHE ZHI HAO. Provado por documento a fls. 88.

- 
- ❖ Os Requerido CHE ZHI HAO e seu comparsa Requerido YUANYE ZHAO são sócios da Empresa Cidade do Século Angola Imobiliária Lda. Provado por documento 16 a fls. 94-96
 - ❖ À Requerida Sociedade Comercial Cidade do Século Angola Imobiliária Lda passou ilegítimamente a ser a entidade imobiliária de todo projecto pertencente à Empresa Montanha de Ouro. Provado por doc. a fls. 422 dos autos de inspecção e as fotos que o acompanham.

IV. **Questão a resolver**

Basicamente, importa resolver se, estão ou não reunidos os requisitos para o decretamento da presente providência.

V. **Fundamentação de direito**

Para que possamos perceber se, efectivamente, estão ou não reunidos os requisitos da presente providência e, conseqüentemente o seu ou decretamento, importa sumariamente fazer uma incursão legal e doutrinaria sobre o que é uma providência.

As providências cautelares são medidas requeridas junto dos Tribunais, aqui, de jurisdição comum que visam tornar efectiva a tutela judicial dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, combatendo o perigo da demora judicial que poderá dar origem a decisões inúteis e sem quaisquer efeitos práticos.

São medidas que procuram tornar efectiva a tutela judicial dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos. O substantivo feminino *providência* significa uma medida que se toma para se resolver um determinado assunto ou para se evitar um mal. Por sua vez, o adjectivo *cautelar* qualifica tudo aquilo que visa prevenir, evitar ou acautelar, visando afastar o perigo de dano jurídico.

O objectivo das providências cautelares não se centra na resolução definitiva dos litígios colocados à apreciação dos tribunais, pois essa resolução cabe ao processo principal do qual o procedimento cautelar depende, em regra.

Desta forma, a tutela cautelar não se traduz numa opção alternativa à tutela principal, mas sim num seu complemento, na medida em que visa garantir que a resolução do litígio na acção principal tenha efeitos e utilidade práticos.

Dito de outra forma, é a providência cautelar que, na maioria das vezes, permite que a acção principal possa produzir efeito útil, porquanto impede que se produza uma situação de facto irreversível na esfera do interessado.

Como refere Rita Lynce de Faria, as providências cautelares *preparam o terreno para o fim da tutela principal e, por esse motivo, apenas mediatamente se pode afirmar que a tutela cautelar assume a função relativamente à pretensão que se exercita na acção principal.*

A sua importância prática não resulta da capacidade de resolução autónoma e definitiva de conflitos de interesses, antes da sua utilidade na antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais, na prevenção da violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na prevenção de prejuízos ou na preservação do status quo, enquanto demorar a decisão definitiva do conflito de interesses.

Neste sentido, refere Antunes Varela que *as providências cautelares visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela.* Desta forma, a tutela cautelar visa *acautelar o efeito útil da acção*, ou o mesmo será dizer, visa evitar que a sentença que vier a ser proferida seja, por impossibilidade de execução, uma *decisão puramente platónica.*

Adelino da Palma Carlos define procedimentos cautelares como sendo os *meios por essência destinados a garantir a quem invoca a titularidade de um direito contra uma ameaça ou risco que sobre ele paira, e que é tão iminente que o seu acautelamento não pode aguardar a decisão de um moroso processo declarativo ou a efectivação do interesse juridicamente relevante através de um processo executivo, se for caso de o instaurar.*

A providência cautelar surge, assim, como uma frenagem, um alerta sobre certo circunstancialismo, a evitar que o tempo desagregue, estilhace ou dissipe o, irremediavelmente, esperado, com o inesgotável cortejo de danos daí resultantes.

De acordo com a nossa ordem jurídica, manifesta o artigo 399.º do CPC, quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e difícil reparável ao seu direito, pode requer, se ao caso não convier nenhum dos procedimento regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação nomeadamente a autorização para pratica de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta ou a entrega dos bens móveis ou imóveis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu depositário.

O n.º 1 do artigo 400.º do mesmo diploma legal, diz que o Requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão, ou seja, a concessão de uma providência cautelar depende da probabilidade séria da existência do direito e se mostra suficientemente fundado o receio da sua lesão.

Queremos com isso dizer Excia., que o tribunal ao decretar a presente providência cautelar, pois, a sua cognição será baseada na apreciação sumaria das provas e liminar do direito invocado pela Requerente.

Todavia, a presente providência será ainda admissível e consequentemente decretada por que a causa de pedir se destina a uma medida provisória de um direito e a sua efectivação prática admite-se em face da verificação e o preenchimento do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Desta feita, o *fumus boni iuris* consiste no facto de o Requerente ao fazer o recurso a tutela cautelar, desde logo arrogar-se-á titular de um direito, o qual se encontre em risco de sofrer uma lesão grave e irreparável ou de difícil reparação. Todavia, aqui não se exige uma prova da realidade jurídica, mas apenas manifestações externas.

De tal sorte, a existência no laque daquilo deve se enquadrar ao *fumus boni iuris*

In caso, os Requerentes por forma a fazerem prova sumario dos factos que alegam na petição inicial juntaram documentos por formas a comprovar o seu direito (*fumus boni iuris*), ou seja, ambos são sócios da Empresa Montanha de Ouro, Lda, onde esta mesma é superficiária e proprietária da parcela de terreno e dos prédios erguidos neles, bem como à Requerida Cidade do Século Gestão Imobiliária é quem explora o espaço e, seus sócios CHE ZHI HAO e YUANYE ZHAO, para além de serem sócios da proprietária do espaço são também sócios da Requerida Cidade do Século.

A existência do direito aparente dos Requerente prova-se com a junção da certidão comercial que atesta que ambos também são sócios, com termo de quitação e direito de superfície de que o espaço é pertença da Empresa onde os Requerentes são sócios.

Ao passo que o *periculun in mora* consiste no facto de a excessiva lentidão dos tribunais e a consequente demora na obtenção de uma decisão definitiva pode acarretar a produção de danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação. Neste caso em particular o dano eminente consiste no facto de que sendo que ficou provado que o espaço esta a ser explorado pela Requerida Cidade do Século e curiosamente dois dos sócios da Montanha de Ouro, Lda são

também sócios da Requerida Cidade do Século, seguramente por se tratar de um projecto imobiliário em que são alienados certos imóveis, todavia, os danos serão incalculável na medida em que quem está a comercializar não é proprietária. Portanto este facto assente com a realização da inspecção judicial que logo pela entrada ao edifício da administração do espaço fica logo estampado o nome da Requerida Cidade do Século.

Duvidas não restam de que a presente providência intentada pela Requerente, traduz-se no enquadramento do preenchimento dos requisitos gerias ora descritos, ou seja, os Requerente apresentam factos, elementos probatórios que se enquadram com os requisitos do tipo de providência que se requer.

Assim sendo, o Tribunal não vê outra alternativa senão, decretar por manifesto preenchimento dos requisitos, trazendo como documento que prova a existência do direito e que provam o justo receio.

VI – Decisão

Atente a factualidade e fundamentação jurídica invocada, o Tribunal inquanto órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, julga procedente a presente providência cautelar não especificada e consequente ordens que:

a) Sejam os requeridos impedidos de praticarem todo o acto de exploração no terreno e toda os locais;

b) Por forma a manter a continuidade das actividades e do bom funcionamento do espaço, é designado como fiel depositário a empresa GENKE-SEGURANÇA, LDA, devendo esta exercer todo acto de exploração

Recite e notifique

Custas contra a Requerida

Quenda, 25/06/2020
Poncio Miguel



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA
1.ª SECÇÃO DA SALA DO CÍVEL

PROC. Nº 0059/2026- F

CÓPIA DO DOUTO DESPACHO DE FLS. _____, PROFERIDO NOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA, EM QUE REQUERENTE: LI QINGBO & LI QIUFANG e REQUERIDO: SOCIEDADE COMERCIAL CIDADE DO SÉCULO ANGOLA IMOBILIÁRIA LDA & CHE-ZHI-HAO

DESPACHO

Em face do requerimento que antecede, vejo que os requeridos reclamam sobre o beneficiário do preparo de despesas, sendo certo as anteriores guias pagas foram depositada na conta do cofre geral dos tribunais, todavia, somos a referir que os preparos das despesas dizem respeito a secretária, funcionários do processo e o Juiz, por conta da sua deslocação ao espaço em que se realizou o acto de inspectivo, por ser um assunto ou seja direito respeitantes a secretária e porque a conta desta encontra-se inactiva por despacho administrativo, este Tribunal ordena a transferência para a conta do funcionário em causa, portanto, a inação dos requeridos compreende exactamente uma desobediência, as partes requeridas foram devidamente notificada e, simplesmente não procederam o pagamento.

Assim sendo, não assiste razão aos requeridos sobre a reclamação apresentada.

Deve a secretária proceder nos termos do artigo 100º do CCJ, em conformidade com o despacho de fls. 427 dos autos.

Notifique, cumpra-se os efeitos e conclua-se os autos para decisão.

Lda, m.d.

LUANDA, AOS 16 DE JUNHO DE 2026.

/ O JUIZ DE DIREITO/

ASS.:/ /ROSÁRIO MIGUEL/

= ESTÁ CONFORME=

//

LUANDA 16 DE JUNHO DE 2026

O ESCRIVÃO DE DIREITO,
ALBERTO DOMINGOS /